



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600412-48.2024.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS (PSB, REPUBLICANOS)
SANDRO SEVERO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE,
PRD, PSD)

RELATOR: Des. VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE
CONTEÚDO NEGATIVO EM REDES SOCIAIS.
INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA
ADEQUADA E PROPORCIONAL. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PSB E
REPUBLICANOS e por SANDRO SEVERO contra sentença proferida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, que **julgou procedente** representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR EM FRENTE", condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. (ID 45872479)

O objeto da demanda subjacente consistia em imputação por propaganda eleitoral negativa impulsionada nas redes sociais pelos ora Recorrentes contra o candidato Felipe Costella, por violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições. (ID 45872465)

Irresignados, os Recorrentes alegam, em síntese: a) que a decisão liminar foi ultra petita, ao determinar a exclusão total do conteúdo, quando o pedido se limitava à retirada do impulsionamento; b) que o conteúdo impulsionado constitui legítima manifestação do direito à liberdade de expressão e ao debate político, não ultrapassando os limites éticos ou legais; c) que não há demonstração de prejuízo real ao equilíbrio do pleito, visto que o candidato da coligação recorrida sagrou-se vencedor das eleições; d) que os anúncios já se encontravam inativos no momento do ajuizamento da representação; e, por fim, e) que inexistente fundamento para a imposição de penalidade pecuniária. Com isso, requerem a reforma do julgado. (ID 45872484)

Em contrarrazões, a Coligação recorrida sustenta: a) que o material impulsionado tinha clara intenção de desqualificar o candidato e influenciar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negativamente a percepção do eleitorado; b) que não é necessário o uso de expressões ofensivas diretas para caracterizar conteúdo desabonatório; c) que a conduta foi reincidente, demonstrando comportamento planejado para influenciar de maneira desleal a opinião dos eleitores; d) que os recorrentes foram previamente alertados sobre os limites da propaganda eleitoral em reunião realizada no Cartório Eleitoral; e, ao final, e) que está vedado o impulsionamento de conteúdo que possua propaganda eleitoral negativa, conforme art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97. Assim, pleiteiam a manutenção da sentença. (ID 45872490)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A controvérsia dos autos diz respeito à caracterização de propaganda eleitoral negativa impulsionada nas redes sociais, vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, e à consequente aplicação de multa aos responsáveis.

O dispositivo legal em comento estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

II. I. Da aplicação do dispositivo legal.

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que o impulsionamento de conteúdo nas plataformas digitais durante o período eleitoral é permitido exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedada a utilização dessa ferramenta para veicular propaganda negativa contra adversários.

Conforme apontado pela doutrina, “a licitude dessa forma de propaganda vincula-se a um conteúdo necessariamente positivo”, sendo, portanto, “vedada a realização de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo.”¹

No caso em tela, embora os Recorrentes sustentem que o conteúdo impulsionado estava dentro dos limites do debate político, a própria descrição

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 518.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feita pelas partes demonstra que o material tinha caráter eminentemente negativo, visando destacar supostas falhas ou incapacidades do candidato adversário.

O argumento de que não houve uso direto de expressões ofensivas não afasta a ilicitude da conduta. A propaganda negativa pode se manifestar de diversas formas, inclusive por meio de insinuações, uso de recursos visuais (como imagens em preto e branco) e narrativas construídas para desacreditar o candidato, como apontado nas contrarrazões.

A jurisprudência pátria, a seu turno, é pacífica no sentido de que o impulsionamento de conteúdo negativo nas redes sociais configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de ofensas diretas ou expressões pejorativas.²

Assim, a insinuação de incompetência e a tentativa de diminuir a credibilidade do candidato ultrapassam os limites do debate político sadio, configurando propaganda negativa, cuja veiculação mediante impulsionamento é expressamente vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

II. II. Da irrelevância do resultado do pleito e da inatividade dos

² O impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo em redes sociais configura propaganda eleitoral irregular e enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da lei n. 9.504/97 e no § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. Sendo a imposição de multa consectário automático da norma, não cabe ao julgador afastá-la por mera liberalidade. (REI nº 060043218 Acórdão BAGÉ – RS Relator(a): Des. Francisco Thomaz Telles Julgamento: 04/04/2025 Publicação: 10/04/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anúncios.

Quanto à alegação de que os anúncios já estavam inativos quando do ajuizamento da representação, tal circunstância não afasta a ocorrência da infração, porquanto o ilícito configura-se no momento da publicação e impulsionamento do conteúdo vedado, sendo irrelevante para a caracterização da conduta sua posterior remoção ou inativação.

De outro lado, no que concerne à ausência de prejuízo ao equilíbrio do pleito, destacada pelo fato de o candidato da Coligação recorrida ter sido eleito, tal argumento igualmente não prospera. O bem jurídico tutelado pela norma é a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral, valores que são afetados independentemente do resultado das urnas.

Noutras palavras, **a configuração da infração** ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, **independe do resultado do pleito**, bastando a prática da conduta legalmente vedada.

II. III. Da alegada decisão *ultra petita* e da adequação da penalidade aplicada.

Sobre a suposta decisão *ultra petita* que determinou a exclusão total do conteúdo quando o pedido se limitava à retirada do impulsionamento, tal questão não afeta o mérito da representação nem a aplicação da multa, tratando-se de **matéria incidental já superada**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Paralelamente, a multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se **adequada e proporcional à gravidade da conduta**, considerando a reincidência – bem assentada na sentença vergastada – e o desrespeito às orientações previamente recebidas.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Considerando-se que **a multa foi aplicada no patamar mínimo** legalmente previsto, não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade da sanção.

Portanto, por qualquer prisma, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recuso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral